



TATE/SEFIN
Fls. Nº 45

GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

PROCESSO :20172903600074
RECURSO :OFICIO Nº559/2018
RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
RELATOR : FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO
RELATÓRIO : Nº 128/2021/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque promoveu a saída de mercadoria sujeita ao pagamento do imposto antecipadamente à operação (madeira) sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária, através da nota fiscal nº28.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido o artigo 53, II, "a", art.643 e 644 do Decreto 8321/98- RICMS-RO, e para a penalidade o artigo 77, VII, letra "b", item 2 da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que ao emitir a nota fiscal, o regime para pagamento constava como simples nacional, e, ao passar pelo posto fiscal, já tinha alterado o regime para Normal. Assim que soube do ocorrido, emitiu nota fiscal complementar e recolheu o ICMS, antes de intimado do auto de infração, ao final, requer a nulidade do mesmo.



TATE/SEFIN
Fls. Nº 46

GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Em decisão de primeira instância, após os analisar os argumentos defensivos, o julgador declarou a improcedência do auto de infração, em virtude realização do pagamento do ICMS antes da intimação do auto de infração.

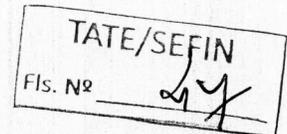
Não há manifestação fiscal.

DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

Tratando o presente da análise tão somente da motivação do Recurso de Ofício interposto e sua revisão em respeito ao princípio da autotutela, analiso :

A ação fiscal desenvolvida no Posto Fiscal está totalmente amparada pela legislação que determina a ação por parte do auditor fiscal quando da constatação de infração fiscal. Assim grafa a Lei 688/96 em seu artigo 97 (Verificada qualquer infração à Legislação Tributária, deverá ser iniciado Processo Administrativo Tributário- PAT, através da lavratura de Auto de Infração, observada a exceção prevista no §3º.) e, Parágrafo único do artigo 142 do CTN (A atividade Administrativa de lançamento é vinculada o obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional).

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque promoveu a saída de mercadoria sujeita ao pagamento do imposto antecipadamente à operação (madeira) sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária, através da nota fiscal nº28.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

A infração penal está assim descrita :

Lei 688/96

Art. 77

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

b) multa de 90% (noventa por cento)

2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;

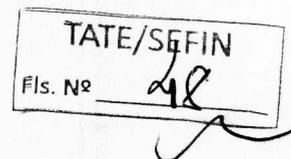
É importante observar que o auto de infração foi lavrado no posto fiscal de Vilhena no dia 05/10/2017.

A nota fiscal nº 28 foi emitida no dia 28/09/2017.

Foi emitida nota fiscal nº 37, no dia 29/09/2017, complementar à nota fiscal nº 28, com destaque e recolhimento do ICMS, conforme comprovante de fls 23.

A intimação do auto de infração somente se deu no dia 07/02/2018.

Portanto, o pagamento do ICMS foi efetuado antes da intimação do auto de infração pelo sujeito passivo.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Nestes termos, considero improcedente o auto de infração, e extinto o crédito tributário com o pagamento do ICMS.

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço o Recurso de Ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração.

É como voto.

Porto Velho, 11 de agosto de 2021

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO
Julgador/1ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20172903600074
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 559/2018
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : G G OLIVEIRA COMERCIO DE MADEIRAS ME
RELATOR : JULGADOR – FABIANO E. F. CAETANO

RELATÓRIO : Nº 128/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 250/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS – PROMOVER A SAÍDA DE MERCADORIA SEM O RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO ICMS – INOCORRÊNCIA – Restou provado nos autos que o sujeito passivo efetuou o recolhimento do ICMS antes da lavratura do auto de infração, através de NFe complementar, com destaque do ICMS e comprovante de pagamento. Caracterizada a espontaneidade do sujeito passivo, art. 138 do CTN. Mantida decisão singular improcedência do auto de infração. Recurso de ofício conhecido e desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instancia que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que fará parte integrante da presente Decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Reinaldo do Nascimento Silva, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano e Leonardo Martins Gorayeb.

TATE, Sala de Sessões, 11 de agosto de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Fabiano Caetano
Julgador/Relator